



## CONVERSANDO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O TRATAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÃO AO AGRESSOR (ART. 45 E ART.35).

Gina Emília Barbosa de Oliveira Costa Gomes\*<sup>1</sup>

**Resumo:** *Este artigo faz uma breve reflexão sobre o ser mulher, vítima<sup>2</sup> da violência doméstica, familiar e, também, da violência de gênero, percorre panoramicamente os avanços na legislação antiviolença contra a mulher ao mesmo tempo em que examina a implementação dos art. 45 e 35 da Lei de Violência Doméstica e Familiar-Lei 11.340/2006-Lei Maria da Penha - no Brasil, que determina a educação e recuperação do agressor através do comparecimento obrigatório a programas de responsabilização. Traz à discussão como e onde deverão ser implantados esses serviços que não se tratam de centros de tratamento de agressores.*

**Palavras-chaves:** Mulher; Violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; Tratamento do agressor; Família.

### INTRODUÇÃO

Uma das últimas barreiras contra a prática universal dos direitos humanos é a violência de gênero contra a mulher. Movimentos sociais e feministas se mobilizaram para a aprovação de leis que criminalizassem e punissem esse tipo de violência. Destacamos o Brasil, a Espanha e a Mongólia entre os países de legislação mais avançada no mundo, segundo o relatório anual do Fundo Desenvolvimento das Nações Unidas Para a Mulher da Organização das Nações Unidas-UNIFEM/ONU de 2008-2009.

A legislação brasileira é tão avançada que tratou não só do crime e da vítima como, também, daquele que cometeu o crime: o agressor. Os artigos 45 e 35 da Lei 11340/06 – Lei Maria da Penha tratam do acompanhamento na educação ou recuperação do agressor. Para atingir o previsto nestes artigos serão necessários serviços integrados à rede protetiva da mulher.

Para embasar a discussão de como e onde deverão ser implantados estes serviços, que não se tratam de centros de tratamento de agressores, este trabalho está organizado em uma breve reflexão sobre o ser mulher e ser vítima da violência doméstica, familiar e, também, da violência de gênero. Percorre panoramicamente os avanços na legislação antiviolença contra a mulher e, ao mesmo tempo, examina a implementação dos artigos supracitados no Brasil, apresentando como têm sido vivenciados os avanços conquistados até o momento, sua importância e repercussão.

---

<sup>1</sup> Advogada, Mestranda em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Bolsista da FAPESB- Fundação de Amparo à Pesquisa da Bahia. Autor. E-mail: [ginacgadv@gmail.com](mailto:ginacgadv@gmail.com).

<sup>2</sup> Vítima termo utilizado pela Sociologia o mesmo que *sujeito passivo* no Direito.



## VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

“Ser mulher não é a pura constatação de um estado de fato, mas a afirmação de uma vontade de ser” (TOURAINÉ, 2007.p.27). Essa expressão nos remete à discussão: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1980, p.9). Entende-se que ser mulher é, historicamente, uma construção da sociedade, uma construção das relações de gênero. O desafio de tornar-se mulher e a vontade de ser mulher nos alude à reflexão dos problemas enfrentados pela mulher. Dentre todas essas dificuldades, ao longo dos tempos, encontramos na violência contra as mulheres a maior violação dos Direitos Humanos. Esse tipo de violência tem sido denominada violência de gênero, pois, diz respeito à condição de dependência, hierarquia e subordinação em desfavor da mulher frente ao homem, na sociedade. Condição que se materializa, sobretudo, nas relações familiares e domésticas.

O conceito de gênero é amplo: Lamas (2000.p.84-85) diz que o conceito de gênero se refere a uma rede de inter-relações sociais, diz respeito à simbolização que as sociedades fazem do papel do homem e da mulher. A violência de gênero “teoricamente engloba tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto” (SAFFIOTI, 2004, p 44). A violência sempre esteve presente nas diversas camadas sociais.

*“Não existe um conceito fechado de violência, ele varia de acordo com cada sociedade. Porém, nas sociedades ocidentais há uma singularidade em conceituar a violência enquanto perda dos direitos e/ou quando o cidadão tem sua integridade moral e física ameaçada. A violência pode tanto ser um mecanismo de defesa, quanto pode ser intencional (GOMES, 2008, p.105).*

Segundo a Organização das Nações Unidas- ONU, a violência contra as mulheres acontece em todos os países do mundo sendo uma barreira à conquista da igualdade de gênero e desenvolvimento social. Embora a violência doméstica contra a mulher seja um fato absolutamente antigo, o reconhecimento moral e social negativo é recente, a partir da segunda metade do século XX, através dos movimentos feministas, de atuações em campanhas e de instrumentos de mobilização social. Em muitos casos, a violência é silenciosa, em outros ela é invisível.

*...é dentro da vida familiar que a violência toma maior configuração e acontece. Tal fato impõe silêncios difíceis de serem ultrapassados, afinal, as representações sociais sobre a família sempre a associam com um conjunto de redes de pertencimento que matizam em lugar privilegiado e protegido, caracterizando-se pelo afeto positivo e pelo apoio e vínculos entre seus membros. (CAVALCANTI, 2008, p.101).*

É no espaço doméstico que ocorrem as maiores agressões contra a mulher. A casa, legalmente considerada abrigo inviolável, constitui o cenário para os maiores atos de violência. Conta-se com a cumplicidade e a indiferença da sociedade para com aquilo que acontece no interior da família. É a questão do público e do privado geralmente usada para a distinção entre o Estado e a sociedade, utilizada, pelos estudos feministas, para a distinção entre vida não doméstica e vida doméstica (OKIN, 2008, p.307). Trata-se, aqui, da privatização da violência.



“A privacidade tornou-se, assim, a principal aliada da violência doméstica, uma vez que contribui, largamente, para a invisibilidade das suas múltiplas manifestações” (DIAS, 1998).

## BREVE HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, art. 226 §8, estabelece que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Apesar de todas essas indicações até 2006 o Brasil não possuía legislação específica em relação à violência doméstica contra a mulher. Esse tipo de violência era tratado, até então, como infração de menor potencial ofensivo, isto ressaltava a vulnerabilidade das mulheres em relação aos homens, a hierarquia entre os gêneros e aplicava-se a Lei 9099/95, dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) cujas penas resumiam-se a prestações de serviços ou doações de cestas básicas

O mundo começou a se mobilizar contra esse tipo de violência graças ao movimento de mulheres, das feministas que clamavam por respeito e dignidade, resultando em importantes conquistas no plano internacional e nacional através de Convenções e Tratados ratificados pelo Brasil que influenciaram a promulgação da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses tratados além de obrigarem o Brasil no âmbito internacional geram obrigações no âmbito nacional.

*“O Estado Brasileiro assumiu compromissos internacionais para implantar ações afirmativas que visem corrigir a discrepância entre o sistema de relação social marcado pela hierarquia e desigualdade e o ideal igualitário legitimado ou predominante nas sociedades democráticas”. (CAMPOS e CORREIA, 2008, p. 111).*

Houve a responsabilização por omissão e negligência do Estado Brasileiro em relação à violência doméstica por afrontar a Convenção C.E.D.A.W./ONU- Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, além da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher -Convenção de Belém do Pará. Foi publicado o Relatório 54 que estabeleceu recomendações ao Brasil sobre o caso Maria da Penha (CORREIA, 2008, p.112).

Esse relatório recomendou, em especial, que fossem simplificados os procedimentos judiciais penais, com a finalidade de redução do tempo processual sem que sejam afetados os direitos e as garantias do devido processo e também que fossem estabelecidas formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas para a solução de conflitos intrafamiliares e outras formas de sensibilização respectivamente à gravidade da situação e às conseqüências penais decorrentes.

A Lei Maria da Penha, recentemente classificada no relatório do fundo de Desenvolvimento da ONU (UNIFEM, 2009, p 76), como uma das três legislações mais avançadas no mundo para o enfrentamento da violência contra as mulheres, ao lado da legislação da Espanha e da Mongólia representa um marco no combate à violência contra a mulher no Brasil. Abarcou o Princípio da Proteção Integral, que protege a mulher plenamente sob a ótica patrimonial e em relação aos seus direitos da personalidade (integridade física, moral, intelectual e espiritual). O caráter inovador da Lei Maria da Penha revolucionou o enfrentamento da violência contra a mulher e, ao tratar da desigualdade e da própria violência (art.5º e 7º), trouxe a



perspectiva de gênero (art.1º), ampliou o conceito de família (art.2º), respeitando a livre orientação sexual (art.5º§ único) e estimulou a criação de banco de dados estatísticos referentes à violência contra a mulher (art.38).

As legislações brasileira, espanhola e mongol têm em comum o reconhecimento da situação de violência e desigualdade de gênero contra a mulher. Sendo que as leis do Brasil e da Espanha abarcam o Princípio da Proteção Integral textualmente. Assim podemos exemplificar:  
Lei Maria da Penha:

*“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.*

A legislação Espanhola constitui a primeira legislação europeia a tratar da violência contra a mulher a saber:

*“Art. 1º. Objeto de la Ley.*

*1. La presente Ley tiene por objeto actuar contra la violencia que, como manifestación de la discriminación, la situación de desigualdad y las relaciones de poder de los hombres sobre las mujeres, se ejerce sobre éstas por parte de quienes sean o hayan sido sus cónyuges o de quienes estén o hayan estado ligados a ellas por relaciones similares de afectividad, aun sin convivencia.*

*2. Por esta Ley se establecen medidas de protección integral cuya finalidad es prevenir, sancionar y erradicar esta violencia y prestar asistencia a sus víctimas.*

*3. La violencia de género a que se refiere la presente Ley comprende todo acto de violencia física y psicológica, incluidas las agresiones a la libertad sexual, las amenazas, las coacciones o la privación arbitraria de libertad”.*

A Lei Contra a Violência Doméstica na Mongólia diz:

*“Article 1. Purpose of the Law*

*The purpose of this law is to regulate relationships arising in connection with the prevention of domestic violence, its revealing and bringing to an end, elimination of causes and consequences thereof, protection of victim's rights, and imposition of liability on offenders with a view to ensure the equal rights of family members and to protect their rights and interests”.*

Mesmo entendendo que a Lei Maria da Penha é um avanço, o desafio de implementá-la é enorme e, o envolvimento dos homens (adultos e crianças) neste debate é essencial para reprimir a violência. Eles não podem ficar à parte dessa empreitada. Sobre as intervenções direcionadas à prevenção e atenção da violência:

*“As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo esta algumas*



*mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi, mantendo seus habitus, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos vêem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta” (SAFFIOTI. 2004, p. 68).*

## ARTIGO 45 E 35

A lei Maria da Penha, art. 45, prevê a obrigatoriedade do comparecimento do agressor a programas de reeducação e, ao mesmo tempo, no art. 35 menciona a criação de Centros de educação e reabilitação do agressor.

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 152 § único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: ...”V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.”

O artigo 45 prevê a obrigatoriedade do comparecimento do agressor a programa de reeducação e, ao mesmo tempo, o artigo 35 menciona a criação de centros de educação e reabilitação do agressor. A necessidade do “atendimento” ao agressor tem o objetivo de responsabilizar e educar o agressor, bem como o acompanhamento das decisões e das penas a ele inerentes. É um serviço de caráter obrigatório e pedagógico, não tendo cunho assistencialista e nem caráter de tratamento.

*“O serviço de responsabilização do agressor é o equipamento responsável pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores, conforme previsto na lei 11.340/2006 e na lei de Execução penal. Esses deverão, portanto, ser necessariamente vinculados ao sistema de justiça, entendido em sentido amplo (Poder judiciário, Secretarias de Justiça Estadual e/ou Municipal)”<sup>3</sup>*

Em 2008, dois anos após a aprovação da Lei Maria da Penha foi implantado o primeiro centro público de atendimento de agressores como determinado na Lei. Esse projeto-piloto, localizado em Nova Iguaçu, município da baixada fluminense, Rio de Janeiro pretende ser modelo para todo o país. O serviço é voltado para aqueles que respondem a processo criminal e que esse atendimento não substitui a pena imposta ao agressor pelo juiz.<sup>45</sup>

<sup>3</sup> (Proposta para implementação dos serviços de responsabilização e educação dos agressores da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República)

<sup>4</sup> (Fonte: [www.violenciamulher.org.br](http://www.violenciamulher.org.br) acessado em 02/05 2009)

<sup>5</sup> Pode vir a ser a única determinação dos Magistrados no caso de não ser caracterizado crime por parte do agressor.



Deverão ser criados onze centros de responsabilização e acompanhamento respectivamente nos estados de: Pernambuco, Ceará, Pará, Rio Grande do Sul, Maranhão, Paraná e Distrito Federal. O Rio de Janeiro e São Paulo deverão ter duas unidades.<sup>6</sup>

“A violência de gênero, que é um fenômeno social, complexo e multifacetado” (BUVINIV e SHIFTER, 2000, p.23), deriva, segundo Saffioti, de uma “organização social de gênero, que privilegia o masculino”, requer ações articuladas nas áreas de saúde, segurança, educação, justiça, cultura, assistência social entre outras. Exemplos de ações articuladas: o Sistema Único de Saúde - SUS - deverá cadastrar todas as lesões físicas originadas da violência contra a mulher a fim de que os focos de violência sejam mapeados; na segurança deverão ocorrer ações articuladas e os dados deverão ser compartilhados entre o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Polícias Militar e Civil; na educação, promover programas educacionais que difundam o tema e também que sejam inseridos os instrumentos de direitos humanos na grade curricular, em todos os níveis de ensino. Parte dessas ações de enfrentamento à violência contra as mulheres é o acompanhamento dos agressores que, ao lado das demais ações preventivas e, igualmente educativas, contribuirão para a conscientização das relações de gênero que tem justificado a violência contra as mulheres bem como as desigualdades e exclusão social.

A atuação do Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor deverá ser de forma articulada com os demais serviços da rede por também fazer parte da mesma (fig.1). Portanto, deverá ser articulado com os Juizados de violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros de Referência da Mulher, Defensorias/Núcleos Especializados da Mulher, Casa Abrigo, Serviços de Saúde. Estes, últimos, inclusive, no sentido de encaminhar para programas de atendimento de saúde mental (quando necessário for) e de recuperação específicos. O trabalho consiste em atividades pedagógicas e educativas que visem à prevenção da violência contra a mulher e a educação do agressor, a partir de uma perspectiva feminista de gênero.

Quanto à estrutura, as recomendações gerais a serem observadas indicam que o Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor deverá funcionar em sede própria ou estar diretamente vinculado ao sistema de justiça. Deverá ser restrito ao acompanhamento dos homens criminalmente processados pela Lei Maria da Penha<sup>7</sup>, consistindo na coleta e intercâmbio de informações a respeito do processo, da conduta do agressor. Sendo de fundamental importância o permanente intercâmbio de informações entre os serviços da Rede de Atendimento e os serviços de Responsabilização e Educação do Agressor.

As diretrizes gerais para o funcionamento deste, são de responsabilidade da Secretaria de Políticas para Mulheres - SPM- e dos demais Ministérios integrantes da Câmara Técnica do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher. O financiamento desses serviços ficarão a cargo do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Em se cumprindo os ditames legais, o sistema completo de prevenção à violência contra a mulher deve funcionar em rede, com ligações diretas entre os diversos órgãos que o compõe. Segue-se uma visão desta rede.

<sup>6</sup> Fonte: Presidência da República- Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres- Brasil.

<sup>7</sup> O que contraria a interpretação de alguns magistrados de aplicar as medidas de responsabilização e educação sem condenação do agressor.





A mobilização dos movimentos de mulheres em todo o mundo por respeito e dignidade resultou em importantes conquistas nas legislações através de tratados e convenções. O Brasil ratificou vários compromissos em convenções internacionais, contudo, foi responsabilizado por omissão e negligência em relação à violência doméstica, sendo o caso Maria da Penha Maia Fernandes o paradigma para a condenação. Foi promulgada a Lei 11340/2006 - Lei Maria da Penha que revolucionou o enfrentamento da violência contra a mulher. Dentre as inovações trazidas pela lei, os artigos 45 e 35 tratam do agressor, sua responsabilização e educação, bem como do acompanhamento das decisões e das penas a ele inerentes.

Trata-se de um serviço de caráter obrigatório e pedagógico, sempre cabendo enfatizar que não é assistencialista e não tem caráter de tratamento, bem como que o mesmo deve possuir diretrizes próprias de funcionamento.

O objetivo é ajudar a reequilibrar a relação dentro do espaço familiar e diminuir a reincidência na prática de crimes de violência contra a mulher, importante não só pela questão de gênero, mas por ser a matriz de toda uma cultura de violência baseada nas diferenças.

Ainda não é possível comemorar os avanços conquistados, pois, para garantir a efetividade da lei é necessário que toda a estrutura prevista tenha sido implantada e funcione em rede, de acordo com a sua finalidade.

## REFERÊNCIAS

APWLD: Domestic Violence Collection of Laws. Available from APWLD 2003:  
apwld@apwld.org

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo, Nova Fronteira, 2000, p. 25-52.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF.

BUVINIC, MORRISON e SHIFER. **Violência na Américas: um plano de ação**. A família ameaçada. Rio de Janeiro, FGV, 2000, p. 23.

CAMPOS, Amini.H.e CORRÊA, L.R. -**Direitos humanos das mulheres**. Juruá editora, Curitiba, 2008.p. 111.

CAVALCANTI, Vanessa R.S.A **Violência de Gênero no Brasil a partir de um olhar Interdisciplinar**. In: GOMES.C.A.C. (ORG). Segurança e Educação: uma abordagem para construção de medidas pró-ativas, preventivas e repressivas coerentes com a realidade da juventude. Salvador, Editora Bureau. 2008.

ESPAÑA, **Ley orgânica 1/2004 de 28/12/2004** de Medidas de Protección Integral Contra La Violência de Género

DIAS, Isabel. Exclusão Social e Violência Doméstica. 1º Congresso Português de Sociologia Econômica. Lisboa. 1998. mimeo.





GOMES, C.A.C., SANTOS, M.C.G. **O sonho e a realidade**. ESPINHEIRA, C.G.D. (org)- Sociedade do medo, EDUFBA, Salvador, 2008, p. 105.

LAMAS, Marta. **Gênero: os conflitos e desafios do novo paradigma**. In proposta n. 84/85. março/agosto de 2000. México

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. Perseu Abramo, São Paulo, 2004, p. 71.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. 29<sup>th</sup>. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women – CEDAW**. 1979. ratificada pelo Brasil em 1984 com ressalvas.

OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado**. Revista de estudos feministas. Vol. 16, Nr 2, 2008, p.307.